

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - O C B

RESOLUÇÃO nº 0049/2016, DE 27 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre procedimentos na orientação e acompanhamento para registro de cooperativas.

O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial o artigo 28, alínea “a”, em cumprimento à determinação imposta pelo artigo 18, “b” do Estatuto, torna público que, na 51ª Reunião da Diretoria da OCB, realizada em 27/07/2016,

RESOLVEU:

Aprovar procedimentos de orientação e acompanhamento a serem adotados pela OCB e suas organizações estaduais para registro de cooperativas, nos termos que seguem:

I – DO REGISTRO:

Art. 1º - O registro na OCB é ato obrigatório, nos termos do art. 105, “c” e 107 da Lei nº 5.764/71, por meio do qual a entidade declara, após regular processo de verificação, que os atos constitutivos de determinada pessoa jurídica estão em conformidade com a legislação aplicável, reconhecendo a natureza jurídica própria de sociedade cooperativa e passando a integrar o Sistema Cooperativista Nacional.

Parágrafo único. A partir do registro, a sociedade cooperativa passa a integrar, para todos os efeitos, a Organização das Cooperativas Brasileiras, implicando, ainda:

- I - Na declaração de que a pessoa jurídica atende aos requisitos essenciais para funcionar como tipo societário “sociedade cooperativa”;
- II - No direito de usufruir de todas as ações, serviços, programas e projetos executados no âmbito do Sistema OCB e suas organizações estaduais, desde que a cooperativa esteja regular com suas obrigações e atendidas as condições para participação;
- III - No dever de cumprir as disposições estatutárias das Organizações Estaduais da OCB, inclusive no que se refere ao recolhimento das contribuições decorrentes da legislação vigente, além daquelas aprovadas em Assembleia Geral;
- IV - No dever de manter atualizado seu cadastro perante a Organização Estadual da OCB.

Art. 2º - A operacionalização do procedimento de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB dar-se-á por meio de suas Organizações Estaduais, conforme o art. 107 da Lei nº 5.764/71.

Parágrafo único. A Organização Estadual da OCB deverá exigir, por ocasião do registro, o pagamento do valor previsto no parágrafo único do art. 107 da Lei 5.764/71.

Art. 3º - O número de registro é único, nacional e será concedido para funcionamento no estado em que esteja estabelecida a sede da cooperativa.

II – DA CLASSIFICAÇÃO DO REGISTRO

Art. 4º - A situação registral de cada cooperativa será qualificada da seguinte forma:

- I. **Registro ativo:** quando a cooperativa cumprir integralmente todas as formalidades legais para a concessão e manutenção do registro e não incidir em nenhuma das hipóteses abaixo;
- II. **Registro cancelado:** quando ocorrer as hipóteses de dissolução, com regular processo de liquidação ou nos casos de fusão/incorporação entre cooperativas, após arquivamento das atas na Junta Comercial;
- III. **Registro inativo:** quando, em verificação realizada anualmente pelas Organizações Estaduais da OCB, constatar-se que a cooperativa descumpra deveres estatutários e legais com a OCB e/ou suas Organizações Estaduais, ou, especialmente, quando, ao longo dos dois primeiros anos de concessão do registro, a cooperativa não promove a regularização de não conformidades societárias com a legislação aplicável, apontadas pelo acompanhamento técnico.

§1º O registro cancelado implica na cessação de direitos e deveres tanto da cooperativa com a OCB e suas Organizações Estaduais, quanto destas para com a cooperativa.

§2º O registro inativo suspende os direitos da cooperativa com a OCB e suas Organizações Estaduais, inclusive de uso da marca eventualmente cedido pela OCB, bem como os deveres destas com a cooperativa, até que seja sanada a irregularidade, respeitadas as disposições desta resolução.

§3º Havendo a deliberação assemblear pela dissolução da cooperativa, caso a mesma paralise suas atividades, sem realizar novas operações, à exceção daquelas inerentes à liquidação, a Organização Estadual da OCB poderá deliberar por sua inativação.

§4º A verificação anual de que trata o inciso III será realizada ao final de cada exercício, devendo seu resultado ser deliberado pela Diretoria/Conselho Diretor das Unidades Estaduais da OCB e apresentado em suas Assembleias Gerais, para fins de homologação ou rejeição da decisão.

III – DA DOCUMENTAÇÃO PARA REGISTRO

Art. 5º - Para análise da concessão do registro, a pessoa jurídica pretendente deverá anexar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Requerimento, dirigido ao Presidente da Organização Estadual da OCB;
- b) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Ficha cadastral preenchida, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do presidente;
- d) Estatuto social vigente da cooperativa, devidamente arquivado na Junta Comercial;
- e) Ata da assembleia de constituição da cooperativa, devidamente arquivada na Junta Comercial;
- f) Ata da assembleia que elegeu a atual Diretoria e/ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se for o caso, com a prova do arquivamento na Junta Comercial;
- g) Comprovante do pagamento da taxa de registro prevista no parágrafo único do art. 107 da Lei nº 5.764/71;
- h) Outros documentos complementares necessários à verificação da legalidade e veracidade das informações constantes dos atos constitutivos, desde que sua exigência seja aprovada em Assembleia Geral da Organização Estadual da OCB.

§ 1º - As pessoas jurídicas pretendentes ao registro já existentes há mais de 120 (cento e vinte dias) deverão, complementarmente, apresentar os seguintes documentos, limitados aos dois últimos exercícios:

- I. Atas das Assembleias Gerais, arquivadas na respectiva Junta Comercial;
- II. Quando for o caso, as demonstrações financeiras dos exercícios findos, previstas no art. 44 da Lei nº 5.764/71.

§ 2º - No caso de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, será exigido, também, o certificado de registro e de regularidade, relativamente a pelo menos três de suas respectivas associadas, de modo a evidenciar que elas se tratam efetivamente de cooperativas.

IV – DO PROCEDIMENTO

Art. 6º - O procedimento de registro inicia-se com a protocolização do requerimento de registro na Organização Estadual da OCB, acompanhado dos documentos previstos no *caput* do artigo 5º, acrescido daqueles elencados no §1º do mesmo artigo, em se tratando de pessoas jurídicas já existentes há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A Organização Estadual da OCB terá o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, para finalizar o procedimento, contados da data do cumprimento integral das exigências documentais previstas no artigo 5º e seu §1º, se o caso, sendo que o não cumprimento do referido prazo, ensejará o direito da cooperativa buscar o registro diretamente na OCB Nacional.

Art. 7º - A Organização Estadual da OCB autuará o requerimento, atribuindo-lhe número e analisando, preliminarmente, a adequação dos documentos.

§ 1º - No caso de verificação de inadequação dos documentos, a área responsável comunicará à requerente para que efetue o saneamento, em prazo de trinta dias corridos, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que comprovado o motivo que justifica o pedido de dilação de prazo.

§ 3º - O não atendimento às solicitações no prazo de que tratam os §§ 1º e 2º supra importará no arquivamento do processo.

§ 4º - A cooperativa poderá requerer o desarquivamento do processo de registro, desde que atenda às exigências pendentes e recolha nova taxa de registro, sendo esta última devida somente nos casos em que entre o pedido inicial de registro e a solicitação de desarquivamento tenham transcorrido mais de 180 dias corridos.

Art. 8º - Verificando-se a regularidade documental, a área responsável encaminhará os autos para a realização de visita técnica.

Art. 9º - Será efetuada visita técnica à requerente, emitindo-se relatório técnico abordando a verificação *in loco* da existência das instalações da cooperativa no endereço indicado, se for o caso, bem como certificando que as informações constantes dos atos constitutivos conferem com aquelas verificadas na visita.

Art. 10 - O relatório técnico será juntado ao processo de registro da requerente e encaminhado ao Conselho/Diretoria da Organização Estadual da OCB, com parecer pelo deferimento do registro ou pelo seu arquivamento, emitido pela área responsável, abrangendo as análises de regularidade documental e a verificação *in loco* de conformidade com os atos constitutivos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, demonstrada a urgência na obtenção do registro, o Presidente da Organização Estadual da OCB poderá deferi-lo, sujeito a homologação posterior de seu Conselho/Diretoria.

Art. 11 - Em caso de deferimento do registro, os autos retornarão à área responsável pelo procedimento, para a inclusão do cadastro de suas informações no Sistema Nacional de Autogestão de Cooperativas (SINAC), solicitando à OCB Nacional a emissão do Certificado de Registro.

Art. 12 - A OCB Nacional terá prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de recebimento da solicitação de emissão de certificado de registro, para expedição e remessa do documento à Organização Estadual da OCB, que será imediatamente remetido à cooperativa.

Art. 13 - Em caso de indeferimento do registro, os autos retornarão à área técnica responsável, para que seja notificada a pessoa jurídica requerente e promovido o arquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo único. Da decisão final de indeferimento, a cooperativa poderá apresentar recurso à OCB Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação prevista no *caput*.

V – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 14 – O registro deverá ser cancelado nas hipóteses em que se verificar a dissolução da cooperativa, desde que promovido o regular processo de liquidação ou em caso de fusão/incorporação a outra cooperativa, após arquivamento das atas na Junta Comercial.

Parágrafo único. O ato de cancelamento do registro deverá ser instruído com os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades legais exigíveis para os respectivos procedimentos.

VI – DA CLASSIFICAÇÃO DO REGISTRO COMO INATIVO

Art. 15 - Pelo período de até dois anos, contados da data do deferimento do registro, a cooperativa receberá acompanhamento técnico com a finalidade de orientar sua atuação, recomendando-se as adequações necessárias à legislação aplicável, se for o caso.

Parágrafo único. A qualquer tempo, caso a cooperativa não tenha sanado eventuais inadequações legais societárias apontadas pelo acompanhamento técnico, o registro poderá ser classificado como inativo, mediante o seguinte procedimento:

- I.** Notificação concedendo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias corridos para que a cooperativa promova a adequação ou justifique a impossibilidade de fazê-la no prazo concedido, apresentando, neste último caso, as razões da inviabilidade e um plano para saneamento das pendências, sob pena de classificação do registro como inativo;
- II.** Apresentado o plano para saneamento das pendências, o Conselho/Diretoria da organização estadual, após parecer das áreas responsáveis, deliberará por sua aprovação ou rejeição;
- III.** Não sanada a irregularidade ou rejeitado o plano de saneamento de pendências, a organização estadual levará a proposta de inativação do registro à homologação de seu Conselho Diretor/Diretoria;
- IV.** Aprovada a inativação do registro, a área responsável encaminhará comunicado à cooperativa, com as respectivas razões, devendo comunicar, ainda, a OCB Nacional, com a prova das razões da inativação, para providências, bem como levar a decisão a conhecimento na próxima Assembleia Geral da Organização Estadual da OCB;
- V.** Da decisão final de inatividade caberá recurso à Organização Nacional da OCB, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da inativação do registro.

Art. 16 - Uma vez declarado inativo o registro, a cooperativa poderá promover a sua regularização, desde que comprove o saneamento das irregularidades apontadas pelo acompanhamento técnico.

Art. 17 - Na hipótese da inativação do registro ter sido motivada por descumprimento estatutário ou legal das obrigações assumidas perante a OCB e/ou suas Organizações Estaduais, caberá à cooperativa comprovar o adimplemento de tais obrigações para que o registro seja novamente classificado como ativo.

VII – DA AVERBAÇÃO DE FILIAL

Art. 18 - No caso de cooperativa que venha a instalar filial, posto ou unidade de atendimento, sucursal ou agência, especialmente em unidade federativa distinta de sua matriz, a mesma deverá requerer a averbação de filial no registro perante a Organização Estadual em que vier a se instalar.

§1º O pedido de averbação de filial deverá ser encaminhado a Organização Estadual da OCB do estado em que a unidade de negócio foi ou será instalada, acompanhado de:

- I. Ata da Assembleia Geral, do Conselho de Administração ou da Diretoria que deliberou pela instalação da filial, arquivado na Junta Comercial, se for o caso;
- II. Estatuto Social vigente, devidamente arquivado na Junta Comercial;
- III. Ata da Assembleia Geral de eleição dos atuais órgãos de administração e fiscalização, devidamente arquivada na Junta Comercial;
- IV. Certificado de registro da matriz junto à respectiva Organização Nacional da OCB;
- V. Certificado de regularidade da matriz junto à respectiva Organização Estadual da OCB.

§2º A Organização Estadual da OCB poderá dispensar a apresentação de quaisquer documentos referidos no §1º deste artigo, caso já estejam inseridos no SINAC.

§3º Uma vez instalada uma filial em estado diverso do que se localiza a matriz e feita a respectiva averbação, novas filiais que se instalem no mesmo estado não necessitarão de averbação.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 19 - A certificação de regularidade de situação das cooperativas será feita pela Organização Estadual da OCB na qual a cooperativa realizou o seu processo de registro.

Parágrafo único - Será considerada regular com o “tipo societário cooperativa”, a cooperativa que for registrada e estiver cumulativamente ativa e adimplente relativamente às obrigações a que estiver sujeita por lei, estatuto ou decisão de Assembleia Geral.

Art. 20 - A Organização Estadual da OCB deverá promover as adequações técnicas em razão do presente normativo na primeira assembleia geral subsequente à data da publicação desta resolução.

Art. 21 – Os casos omissos, lacunosos ou que não estejam previstos nesta resolução serão submetidos à apreciação e deliberação da Diretoria da OCB.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MÁRCIO LOPES DE FREITAS
Presidente